

**PARECER/PGM/RDC-PA Nº 413/2024**

Redenção-PA, data da assinatura digital.

EXPEDIENTE : Memorando nº 638/2024 – DPLC-SEMEC  
REQUISITANTE : Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer  
CONTRATO : 099/2024, PL 105/2023, PE 042/2023  
CONTRATADA : *Tropical Empreendimentos Ltda*, CNPJ 48.951.033/0001-43  
ASSUNTO : Parecer – Termo aditivo – Reequilíbrio econômico-financeiro  
OBJETO : *Contratação de empresa para aquisição de gêneros alimentícios em geral perecíveis e não perecíveis destinados a merenda escolar no exercício de 2024 para atender às necessidades da Secretaria de Educação Cultura e Lazer*

TERMO ADITIVO. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. POSSIBILIDADE JURÍDICO-LEGAL-CONTRATUAL. AUTOS FÁTICO-DOCUMENTAL DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. APROVAÇÃO (COM RECOMENDAÇÕES).

**1. DOS FATOS**

Trata-se de pedido de parecer para fins de análise da minuta do 1º termo aditivo ao contrato epigrafado, para fins de reequilíbrio econômico-financeiro dos itens 3 (alho a granel in natura), 6 (biscoito maisena pct. 400 g) e 24 (leite longa vida integral 1 L).

A Contratada, arriada em notas fiscais de entrada, ingressa com o pleito de reequilíbrio dos supracitados itens (2-22, com documentos), requerendo seus aumentos, conforme planilha lá encontrada, assim:



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

PLANILHA 3

Item	Descrição	Valor licitado	Última Nota Fiscal (dia/preço)	Custos incidentes (18%) + Margem de lucro (20%)	Valor de aumento solicitado	Percentual de aumento solicitado	Preço Reequilibrado
3	Alho a granel, <i>in natura</i>	R\$ 24,50	18/06/24 R\$ 29,00	R\$ 11,02	R\$ 11,02	44,979%	R\$ 35,52
6	Biscoito maisena, pct 400g	R\$ 4,85	03/09/24 R\$ 6,30	R\$ 2,39	R\$ 2,39	49,278%	R\$ 7,24
24	Leite longa vida integral 1Li	R\$ 5,50	01/10/24 R\$ 6,89	R\$ 2,76	R\$ 2,76	50,19%	R\$ 8,26

Diante do pleito a Semec autuara, após relatório do departamento de contabilidade (24), justificando-o (27-31), determinando seu andamento e a busca dos pareceres da DCI/Semec e da PGM.

Assim, instruíra com o relatório favorável do fiscal de contrato (32) e comprovação de dotação (34) apta a suportar a despesa, cotação de preços (35-49) demonstrando e comprovando que os valores pleiteados estão dentro da margem atual de mercado. Seguiu-se com a documentação habilitatória da Contratada (50-106 e 131), completa e válida, que a mantém apta a alteração contratual, conforme devidamente listada e pormenorizadamente analisada pelo Controle Interno da Semec em seu Parecer nº 155/2024 – DCI/SEMEC (128-131), sem ressalvas, e cópia do contrato epigrafado e suas publicações (107-122), lá podendo ser consultados, sendo desnecessário seu apontamento e nova listagem aqui.

Por fim, também acostada e tendo sido matéria de análise pelo supracitado controle interno, naquele parecer, a *Minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 099/2024* (126), na qual traz-se os novos valores para os itens em análise, conforme a planilha supracitada.

**2. FUNDAMENTAÇÃO FÁTICO-JURÍDICO-LEGAL E CONTRATUAL**

A pretensa alteração contratual para fins de reequilíbrio econômico-financeiro encontra guarida legal no art. 65, II, “d”, da Lei 8.666/93. Contratualmente na Cláusula Oitava, § 5º, do contrato epigrafado.

Faticamente, há a comprovação da necessidade-utilidade-oportunidade do reequilíbrio solicitado, visto que atualmente o preço de custo do objeto contratado está saindo mais caro à Contratada do que o valor de fornecimento à Administração, firmado no contrato.

Documentalmente, presentes a documentação (com)probatória da demanda, do orçamento, dos valores e da condição habilitatória da contratada e, principalmente, dos valores dos aumentos sofridos pela Contratada e do valor capaz de pelo menos diminuir o desequilíbrio por si sofrido.

Mister ressaltar que a Contratada não visa lucrar mais ainda com a revisão contratual de preços solicitada, uma vez que almeja tão somente repassar o aumento suportado, para fins de manutenção da margem de lucro o qual, mesmo assim, aparentemente, diminuirá.

Ademais, é um risco da atividade empresarial que quem decide pelo mesmo é a Contratada, como deveras decidira. Assim, demonstrado o interesse da Contratada em cumprir o contrato, sem enriquecer-se nas costas da Administração.

Outrossim, esta Procuradoria-Geral do Município não é detentora técnica de análise de conveniência e cálculos dos valores apresentados, cabendo aos departamentos e técnicos envolvidos, entre os quais Departamento de Contabilidade, Divisão de Licitação e Gestão de Contratos, Fiscal de Contrato, Gestor de Contrato (o Secretário da Semec) e ao Controle Interno a sua análise, o que foram devidamente procedidas, sobre as quais se orientara e fundara a presente análise e parecer.

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

---

Por fim, juridicamente, como já citado no parágrafo inaugural desse tópico, há previsão legal-contratual permissiva, bem como o preenchimento de todos os requisitos exigidos, e o contrato está vigente, permitindo a alteração contratual, qual seja, reequilíbrio econômico-financeiro.

É isso.

**3. DA CONCLUSÃO E DA OPINIÃO**

Ante o exposto, conclui-se e opina-se favorável à confecção do 1º termo aditivo contratual do contrato epigrafado, para fins do reequilíbrio econômico-financeiro nos valores reais e percentuais pleiteados, nos moldes indicados e pretendidos, conforme pormenorizado nos fatos e na documentação, **CONDICIONADO**, porém, se for o caso, à juntada da documentação faltante, principalmente certidões, as quais deverão ser substituídas/atualizadas, caso vencidas antes e depois da confecção do presente termo.

Por fim, considerando as várias citações das páginas onde estão encontradiços os documentos apontados nos autos, em se verificando a existência real do citado documento, mas por ventura com a indicação errônea da sua respectiva página, considerar-se-á como erro material tal situação, dispensando-se a necessidade de correção posterior, não sendo necessário a emissão de novo parecer desta Procuradoria-Geral do Município, podendo prosseguir o feito, posto que possível erro não afeta(rá) o conteúdo/essência e opinião que aqui exprimimos.

**Wagner Coêlho Assunção**  
Procurador-Geral do Município  
Decreto Municipal nº 058/2024